



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720186/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.773 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARISTOTE BIVAR DA SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que dava parcial provimento, mantendo o arbitramento do VTN.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 04/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 19/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2005	Declarado, fl. 05	Retific. ofício, fl. 03	Acórdão DRJ, fl. 91
02-Área de Preservação Permanente	2.612,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	6.529,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 392.000,00	R\$ 2.535.424,27	R\$ 2.535.424,27

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 91 a 102 da instância *a quo, in verbis*:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DITR/2005, no valor total de R\$ 1.095.882,48, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, com Área Total – ATI de 13.059,1ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.090.870-6, localizado no município de Poconé - MT, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 03 a 06, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04 e 06.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003, 2004 e 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente – APP; de Utilização Limitada – AUL/Área de Reserva Legal – ARL e o Valor da Terra Nua – VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 01 e 02. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 – Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, ou outros tipos de Área de Utilização Limitada – AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta da ARL; Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ambiental; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos

das Normas Técnicas – NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com *Grau 2* de fundamentação mínima, entre outros.

3. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

4. Após pedido de prorrogação de prazo deferido, com a carta de fls. 09 e 10 foi encaminhada a documentação de fls. 11 a 49, composta por: cópia do ADA, recebido pelo IBAMA, via Internet, em 26/09/2007, fls. 11 e 12; cópia da intimação; cópia de certidões das matrículas do imóvel, contendo, como último registro, averbações de ARL não datadas; cópia de declarações de VTN; Guia de Controle de Animais; ART; laudo técnico e; mapa com memorial descritivo; entre outros.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das APP e ARL. Relativamente ao VTN, não foi comprovado com laudo elaborado conforme estabelecido nas normas técnicas da ABNT.

6. Com base nessas constatações, foi procedida a glosa das áreas em pauta e modificado o VTN com a utilização das informações do SIPT, bem como alterados demais dados consequentes.

7. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 15/12/2008, fl. 81.

8. A impugnação foi apresentada em 05/01/2009, fls. 51 a 68, na qual, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, tais como do atendimento à intimação apresentando diversos documentos, entre outros, e reproduzindo parte da descrição constante da NL, o interessado apresentou suas razões de discordância argumentando, em resumo, o seguinte:

8.1. Em *Do Direito – Preliminarmente – Usurpação de Instância de Julgamento* disse que houve cerceamento de defesa, sob a alegação que, ao pré-julgar seu próprio ato preparatório, o Agente Lançador usurpou competência legalmente reservada ao Órgão Julgador.

8.2. Em *Do Mérito*, disse que não se tendo pronunciado, o Sr. Auditor Fiscal, sobre o requerimento do ADA, se considera que o mesmo foi acatado.

8.3. Na seqüência, afirmou não existir determinação legal para exigir este Ato para obter isenção das APP e ARL, bem como reproduziu jurisprudência judicial e administrativa, que tratam do assunto isentando as áreas em pauta, independentemente da apresentação do ADA.

8.4. A respeito da APP afirmou estar devidamente comprovada, identificada e constatada pelo laudo técnico apresentado e, também, mesmo sem necessidade legal, no requerimento do ADA e, ainda, fisicamente demonstrada na imagem satélite, sendo cumpridas as exigências legais.

8.5. Tratou do dispositivo legal referente à matéria, lei nº 4.771/1965, o Código Florestal, ressaltando do interesse comum de todos os habitantes do país sobre as florestas.

8.6. Com relação às AUL/ARL, observou estar devidamente averbada nas matrículas do imóvel e repetiu que, embora sem a necessidade legal, consta de ADA protocolado no IBAMA.

8.7. Em *O Laudo Técnico de constatação do VTN* afirmou que atende as disposições das normas técnicas.

8.8. Observou das dificuldades de pesquisar preços, em virtude de, em diversas regiões, não serem vendidos imóveis rurais, às vezes por vários anos seguidos, bem como que os proprietários não autorizam o acesso aos imóveis para levantamento.

8.9. Explanou sobre itens da NBR 14653-3, dos métodos de avaliação, das recomendações que devem ser seguidas por profissionais, da necessidade do empenho do avaliador, das características do mercado e da amostra coletada, entre outros, e que, no caso de insuficiência de informações, o trabalho não seria classificado quanto à fundamentação e precisão, sendo considerado como parecer técnico.

8.10. Reproduziu jurisprudência administrativa que aceitou a avaliação com base em elementos de prova suficiente o bastante para demonstrar sem equívocos, que o imóvel se diferencia da média dos demais imóveis do município, justificando a aplicação de VTN inferior.

8.11. Em A insubsistência dos valores (VTN) atribuídos pela Receita Federal em seu Sistema de Preços de Terras, disse que as tabelas do SIPT não poderiam ser utilizadas porque seus valores são irreais.

8.12. Explanou sobre parte das comunicações oficiais entre a Receita Federal e demais Órgãos envolvidos na questão da terra, relativamente à informação do VTN, com o destaque da dificuldade de levantamento e apuração desse valor.

8.13. Discordou da solução legal na hipótese de não serem fornecidos, pelos órgãos conveniados, valores para alimentar o sistema de preço de terras, situação que permite a utilização do preço médio do hectare a partir das declarações apresentadas para os imóveis localizados em cada município.

8.14. Do Pedido. De todo o exposto, ante as razões de fato e de direito aduzidas, de rigor se faz a declaração da insubsistência da NL, devendo ser considerado que:

- a) O Agente Lançador não está revestido de competência para julgar, caracterizando, assim, cerceamento de defesa, suficiente a anular o ato praticado.
- b) Ainda que se afaste o cerceamento de defesa, o que se admite apenas *ad argumentandum*, é de se acolher que:

I- A APP foi devidamente comprovada através do laudo técnico, do ADA e imagem satélite.

- II- Deverá ser acatada a existência da área declarada como AUL/ARL, conforme se comprova pela averbação nas matrículas, laudo técnico, imagem satélite e ADA.
- III- O VTN apurado no laudo técnico ou aquele declarado, por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte, conforme comprovado pelo recorrente.

9. Acompanhou a impugnação a documentação de fls. 69 a 78, composta por: cópia da NL e dos diversos ofícios de vários Órgãos Públicos ligados a questões da terra, relativamente a pedido de levantamento de VTN, informação das dificuldades e orientação da utilização de valores constantes dos acervos da Receita Federal, conforme autorização legal.

10. Das fls. 82 a 90 constam pesquisas, intimação e demais providências para regularização do processo quanto à autenticidade da assinatura constante da impugnação.

11. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares argüidas e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de ADA tempestivo com relação ao pedido de isenção das áreas e ausência de Laudo Técnico competente para alteração do VTN Tributado, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 109 a 133, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. A existência física e que seja reconhecida a área declarada de Reserva Legal uma vez que decorre da própria Lei Ambiental, devidamente comprovada pela averbação na matrícula, no Laudo Técnico e requerimento do ADA;
- II. A existência física e que seja reconhecida a área de Preservação Permanente declarada uma vez que decorre da própria Lei Ambiental, devidamente comprovada no Laudo Técnico e requerimento do ADA, inclusive em quantitativo superior ao declarado;
- III. c) Seja reconhecida a apresentação do requerimento referente o Ato Declaratório Ambiental — ADA, mesmo intempestivo, ou sua desnecessidade e
- IV. d) ainda que se afaste o Laudo Técnico de Avaliação do VTN, o que se admite apenas *ad argumentandum*, é de se acolher o valor da terra nua declarado por não possuir a Receita Federal tabela de pregos elaborada com atendimento a legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). TEMPESTIVIDADE DA ENTREGA.

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verificamos que as motivações das glosas das áreas isentas que culminaram no lançamento, foi a extemporaneidade na apresentação do ADA para as Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

ANÁLISE DO OBJETO DO PROCESSO

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

Diante disso, considerando que o contribuinte apresentou ADA para as áreas declaradas, fls. 11/12 e que a razão da glosa das áreas isentas deve-se exclusivamente a sua intempestividade, com o afastamento da única motivação do lançamento, **a glosa deve ser cancelada e restabelecidas as áreas isentas declaradas de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, devidamente averbada nas matrículas dos imóveis como mostram os documentos de fls. 15 a 23.**

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico apresentado.

Dos documentos de fls. 73 a 78, claramente vê-se que a autoridade autuante, sem lastro nas informações das Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios, fixou-se, excepcionalmente, no valor médio das DITR do município autuado, constante do SIPT.

A utilização do valor médio das DITR do SIPT de um mesmo município, tratando todos os imóveis de pequeno, médio e grande porte de forma uniforme, é uma medida precária de arbitramento, pois é cediço que um imóvel de pequeno porte, próximo de estradas ou vias vicinais, com atributos especiais, pode atingir valor de VTN inalcançável para um imóvel de grande porte. Na prática, quando se utiliza essa forma de arbitramento, pede-se qualquer possibilidade de discriminar os imóveis, por porte, por tipo de solo, cultura etc., tratando todos como uma massa uniforme, situação que não permite confrontar o VTN proveniente de um laudo técnico, subscrito por profissional habilitado, voltado para as

características individuais do imóvel, como se tem no Laudo Técnico de fls. 38 a 49, com a sua devida ART às fls. 36/37 e fontes de avaliação do VTN de fls. 24 a 28.

Importante ressaltar que uma dessas fontes de avaliação, fl. 25, do VTN é a própria EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A, Vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural—SEDER, do Governo do Estado de Mato Grosso.

Com as considerações acima, voto por acatar o VTN indicado no Laudo Técnico, no valor de R\$ 44,00/ha, conforme indicado à fl. 48.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que se restabeleça as áreas declaradas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, acatando-se, ainda, o VTN de R\$ 44,00/ha, conforme o Laudo Técnico apresentado.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.